



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .		90\$	
A 2.ª série . . .		80\$	
A 3.ª série . . .		80\$	

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 35:877** — Insere disposições relativas ao transporte de contentores pelas empresas ferroviárias.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 11:496** — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 2) do artigo 810.º, capítulo 7.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de Angola.

**Portaria n.º 11:497** — Abre um crédito na colónia de Angola destinado a reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da mesma colónia.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

### Decreto-lei n.º 35:877

Vem a generalizar-se, há anos, nas redes ferroviárias estrangeiras o emprego de taras exteriores de carácter permanente, obedecendo a determinados tipos e dimensões, destinadas a acondicionamento de mercadorias para transporte por via férrea, sujeitas ou não a trasbordo de ou para as vias ordinária, fluvial ou marítima, e apresentando-se sob a forma de arcazes, grades ou cisternas.

Estas taras, conhecidas geralmente no estrangeiro pela designação de *containers*, têm sido classificadas aduaneiramente no nosso País como «taras exteriores». Ficarão sendo designadas no presente decreto-lei e na legislação posterior sob o nome genérico oficial de «contentores».

Os contentores têm por finalidade primacial desonerar o transporte das elevadas despesas de carga, descarga e trasbordo e diminuir os riscos inerentes a estas operações, pois que, pelo seu volume e pela sua utilização na totalidade do percurso, sem baldeação do conteúdo, desmultiplicam as operações de manipulação — uma só de cada vez, do continente, em vez das correspondentes a cada volume do conteúdo — ou as facilitam, no caso de a mercadoria ser a granel. Por outro lado, evitam em grau apreciável as avarias que o conteúdo poderia sofrer se manipulado directamente. Ainda outras vantagens foram reconhecidas no emprego de contentores, como maior rapidez e, portanto, menor custo das manipulações e economia para o público pela dispensa ou simplificação das embalagens parciais.

Ao Governo incumbe, para salvaguarda do interesse comum, ditar as normas que assegurem a conveniente padronização dos contentores, por forma que, tendo em

atenção as diferenciadas exigências peculiares das actividades daqueles que os querem utilizar, se não venha a criar às empresas ferroviárias dificuldades insuperáveis ou demasiado onerosas, quer no transporte, quer na manipulação.

O Governo entende que não deve limitar o direito de cada um construir ou fazer construir, e de transportar ou fazer transportar, o recipiente que entenda adaptar-se melhor ao género de mercadoria que lhe interessa; mas na condição, porém, de, não obedecendo esse tipo de contentor às referidas normas, não poderem ser invocados para o seu transporte os benefícios que os transportadores venham a conferir aos padrões estabelecidos.

Por isso no presente diploma se prevê disciplinamento apenas daqueles contentores para os quais os seus proprietários ou utentes desejem usufruir as vantagens que para o seu transporte vierem a ser estabelecidas, com aplicação geral, pelas empresas ferroviárias (aceleração no transporte, retorno gratuito, não consideração do peso do contentor, redução de preços, etc.). Na mesma ordem de ideias, e porque a excessiva pluralidade de entidades alugadoras de contentores prejudicaria, de princípio, a eficiência desse disciplinamento, limita-se, por ora, a faculdade do aluguer às empresas ferroviárias e aos agentes transitários já agregados na Câmara dos Agentes Transitários, organismo para-corporativo, ou a esta própria Câmara, facilitando, assim, o objectivo pretendido.

O Governo, ao ditar desde já estas normas, pretende antecipar-se ao provável aparecimento de contentores e à concessão de facilidades ao seu transporte pelas empresas ferroviárias. Dessa forma evita a posterior correcção de interesses já criados, que necessariamente se daria se a promulgação destas providências se seguisse àqueles factos.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** O regime que as empresas ferroviárias aplicarem, com a devida autorização do Governo, ao transporte de contentores apenas abrangerá os contentores dos tipos definidos na lei como «recomendados».

§ único. A identificação dos contentores «recomendados» será feita, por marca ou sinal aposto bem visivelmente no exterior destes, pelo organismo oficial designado para tal fim.

**Art. 2.º** O Ministro das Obras Públicas e Comunicações estabelecerá, por portaria, as normas a que deve obedecer o reconhecimento oficial para os contentores da qualidade de «recomendado», as correspondentes prescrições a observar pelos interessados e as regras para a admissão desses contentores à circulação e exploração na rede dos caminhos de ferro nacionais.

**Art. 3.º** Os contentores «recomendados» que não forem propriedade de empresas ferroviárias só poderão ser uti-

lizados em serviço privativo dos seus proprietários como expedidores ou consignatários da mercadoria neles contida ou do próprio contentor em vazio.

§ 1.º Como excepção ao preceituado no corpo deste artigo, podem, a Câmara dos Agentes Transitários e os agentes transitários nela inscritos, explorar, em serviço do público, contentores «recomendados» de sua propriedade ou tomados de aluguer no estrangeiro.

§ 2.º Os contentores «recomendados» a que se refere o parágrafo anterior, quando tomados de aluguer no estrangeiro, são considerados, para todos os efeitos deste decreto-lei e do diploma que o regulamente, como propriedade do tomador de aluguer.

Art. 4.º Os contentores «recomendados» pertencentes às empresas ferroviárias, à Câmara dos Agentes Transitários ou às firmas nela inscritas ficam sujeitos ao regime legal aplicável ao material circulante das empresas ferroviárias.

§ único. Para aplicação do determinado no corpo deste artigo aos contentores «recomendados» pertencentes à Câmara dos Agentes Transitários ou às firmas nela inscritas, terão essas entidades de responsabilizar-se previamente, nos termos legais, pelo cumprimento, em relação aos contentores de que forem proprietárias ou alugadoras, das disposições legais e regulamentares referentes ao material circulante dessa natureza.

Art. 5.º As infracções ao disposto no presente decreto-lei são punidas com multa até 5.000\$, pagável no prazo de trinta dias a contar da data da notificação e aplicada pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro, revertendo o seu produto para o Fundo Especial de Caminhos de Ferro.

§ 1.º Se a multa aplicada ao proprietário dos contentores não for paga dentro do prazo fixado, a Direcção Geral de Caminhos de Ferro procederá à apreensão dos que tiverem sido objecto da infracção.

§ 2.º Das sanções previstas neste artigo e seu § 1.º cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 6.º Pelos serviços prestados pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro para a execução das formalidades regulamentares necessárias para o cumprimento das disposições do presente decreto-lei são devidos os emolumentos que forem aprovados por portaria do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, revertendo o seu produto para o Fundo Especial de Caminhos de Ferro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Iaviz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

### Portaria n.º 11:496

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do corrente ano, abrir um crédito especial da quantia de 100.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 7.º, artigo 810.º, n.º 2) «Serviços de fomento — Diversos serviços — Estudos de geologia e minas e outros», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de Angola em vigor.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Ministério das Colónias, 25 de Setembro de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano.*

### Portaria n.º 11:497

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 2.º do artigo 9.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do ano corrente, abrir na colónia de Angola um crédito especial de 560.000\$, com contrapartida no saldo das contas de exercícios findos, destinado a reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da mesma colónia em vigor:

Capítulo 8.º, artigo 889.º, n.º 3), alínea c) «Despesas de deslocação — Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar na metrópole» . . .	200.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 889.º, n.º 4) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na metrópole» . . .	50.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 966.º, n.º 4), alínea b), 1) «Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole» . . .	300.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 966.º, n.º 5), alínea a) «Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na metrópole» . . .	10.000\$00
	<hr/>
	560.000\$00

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Ministério das Colónias, 25 de Setembro de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano.*